

## Ano VI do DOE Nº 1.679

Belém, quarta-feira, 27 de março de 2024

14 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









O conselheiro Sérgio Leão, ouvidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), foi homenageado, nesta terçafeira (26), durante a 16ª Sessão Ordinária do Pleno, em que foram julgados 16 processos, todos de sua relatoria. Foi a última participação do conselheiro em sessão



presencial do Tribunal, em função de sua aposentadoria compulsória, a partir do próximo dia 2 de abril, quando completa 75 anos. Em reconhecimento à grandeza do ser humano que Sérgio Leão significa e ao brilhante trabalho que tem realizado na Corte de Contas, conselheiros e servidores lotaram o Plenário e o aplaudiram de pé.

O ex-pesidente e atual vice-presidente da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas) Cezar Miola (TCE-RS) ligou para parabenizar o conselheiro Sérgio Leão e agradecer por tudo o que fez pelo Sistema Tribunais de Contas.

Emocionado, Leão disse que só tinha uma palavra para todos: gratidão. Ele comentou, ao pegar o microfone e percorrer o auditório entre as pessoas, que o TCMPA foi um acontecimento muito diferente em sua vida, diferente dos mais de dez órgãos onde já trabalhou. "Criei uma ligação afetiva com as pessoas do Tribunal, com sua missão. É uma instituição móvel, sempre avançando em seu trabalho, para atender aos anseios da sociedade". Segundo ele, essa performance é possível graças à afinidade e percepção, muito grande, que a gente tem sobre o que a sociedade quer. A capacidade da nossa área técnica é impressionante", destacou.

O presidente Antonio José Guimarães convidou a esposa do conselheiro Sérgio, Lucy Leão, para compor a mesa oficial. Em seguida foi exibido um vídeo institucional, produzido pela Assessoria de Comunicação, destacando vários momentos do homenageado no TCMPA, que teve a narração da conselheira substituta Adriana Oliveira. LEIA MAIS...









## **NESTA EDIÇÃO**

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE	
♣ DECISÃO MONOCRÁTICA	02
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
♣ DECISÃO MONOCRÁTICA	04
<b>♣</b> DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	05
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
<b>■</b> EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	08
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
♣ PORTARIA	10
<b>↓</b> CONTRATO	<b>12</b>
LICITAÇÃO	12

#### BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)









## DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## **CONS. LÚCIO VALE**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.055397.2019.2.0104

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência do Município de

**Paragominas** 

Recorrente: Raulison Dias Pereira **Decisão** Recorrida: Acórdão nº 43.712 Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr.

**RAULISON DIAS PEREIRA,** 

responsável legal pelas contas de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 43.712, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

#### **ACÓRDÃO № 43.712**

Processo nº 055397.2019.2.000

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-

TÊNCIA DE PARAGOMINAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 **Relator**: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessados: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS (Contador - 01/01/2019 até 31/12/2019) RAULISON DIAS PEREIRA (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTI-TUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PARAGOMI-NAS. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADE. LANÇA-MENTO À CONTA ALCANCE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 055397.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO**: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Raulison Dias Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019. Lançamento à Conta Alcance/Agente Ordenador, no montante de R\$162.037,11 (cento e sessenta e dois mil, trinta e sete reais e onze centavos), decorrente de divergências nos recebimentos extraorçamentários e no saldo inicial.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raulison Dias Pereira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", RITCM-PA pela incorreta classificação do valor recebido relativo a conta "Créditos Previdenciários do RPPS Parcelamento Patronal – Dívida Ativa tributária e não tributária";
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCMPA, pelo lançamento à Conta Alcance -"Agente Ordenador", no valor de R\$ 162.037,11 (cento e sessenta e dois mil, trinta e sete reais e onze centavos);
- 3. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", RITCMPA, pela não incorporação à receita do IPMA, das contribuições retidas dos servidores efetivos, no montante de R\$ 81.481,92 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos);
- 4. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", RITCMPA, pelas divergências nos dados informados na prestação de contas (econtas/contabilidade x e-contas/folha de pagamento);
- 5. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", do RITCMPA, pelo saldo em 31/12 /2019 no DAIR, em desacordo com o saldo demonstrado nos extratos bancários, no montante de R\$ 2.961.158,78 (dois milhões novecentos e sessenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), evidenciando divergências nas informações inseridas no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribu-

**DETERMINAR** o exposto a seguir: 1. Determino, nos termos do art. 96, da Lei Complementar Estadual nº







109/2016 c/c art. 341, I, do Regimento Interno/TCMPA, e aplico Medida Cautelar e a indisponibilidade de bens do Sr. RAULISON DIAS PEREIRA, em prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 162.037,11 (cento e sessenta e dois mil, trinta e sete reais e onze centavos), devendo a Secretaria-Geral, imediatamente, providenciar a expedição das comunicações pertinentes, nos termos do art. 349, do Regimento Interno/TCM-PA.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

 Cópia dos autos para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **16/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/01/2024**, como consta nos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no corpo do mesmo Acórdão, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais,

devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto da Conselheiro Relator.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**, durante o exercício financeiro de **2019**, foi alcançado pela decisão constante

no **Acórdão nº 43.712**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23),

que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada

fora devidamente disponibilizada no <u>D.O.E do TCM-PA</u> <u>Nº 1.614</u>, de <u>15 / 12 / 2023</u>, sendo interposto, o presente recurso, em <u>16/01/2024</u>.

Neste sentido, o presente *Recurso Ordinário* se encontra dentro do prazo legal de 30 (trinta)

dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput,

do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua <u>tempestividade</u>, considerando a suspensão do expediente no período de recesso anual, qual seja: entre 18/12/2023 a 05/01/2024, conforme disposto na Portaria nº 01/2023/TCM/PA.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>7</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 43.712, exceto quanto à medida cautelar fixada, a qual recebida exclusivamente com efeito devolutivo, conforme estabelece o Inciso I, do art. 585, do RITCMPA.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>§</sup>. Belém-PA, em 05 de fevereiro de 2024.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA







<sup>1</sup>Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

 $^2$  Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário:

**§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>3</sup>Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas

cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>4</sup>Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>5</sup>Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>6</sup>**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>7</sup>Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

<sup>8</sup>**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

## **CONS. DANIEL LAVAREDA**

DECISÃO MONOCRÁTICA № 03/2024/ GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo: 1.060002.2023.2.0007 /

1.060002.2023.2.0009
Assunto: Consulta
Município: Prainha
Órgão: Câmara Municipal

Interessado: Elias Ferreira Campos – Vereador. Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Exercício: 2023

O Sr. Elias Ferreira Campos, vereador da Câmara Municipal de Prainha, legislatura de 2021-2024, encaminhou a essa Corte de Contas Consulta com relação a possibilidade do referido Poder realizar o pagamento de adicional de periculosidade ao office boy, funcionário daquela Casa Legislativa

A par do que preceitua o artigo 231 do RI/TCM-PA, as consultas dirigidas a esta Corte de Contas devem ser formuladas por autoridade legítima, sobre questão em tese, conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares e versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas senão vejamos:

**Art. 231** O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

 III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria







Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

A consulta realizada pelo Exmo. Vereador, diz respeito à questão concreta, não se vislumbrando relevante interesse público que autorize o recebimento da questão suscitada, na forma excepcional autorizada pelo §3º do art. 231 do RI/TCM-PA<sup>1</sup>.

Ressalta-se, além do que, que o consulente não juntou aos autos parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico opinando acerca da matéria debatida, deixando de atender, do mesmo modo, o §1º do art. 231 do RI/TCM-PA.

Ademais, dentre os legitimados a formular quesitos, estão os prefeitos municipais, os presidentes das câmaras municipais e outros. Entretanto, os vereadores, isoladamente, não figuram entre as autoridades autorizadas a formularem consultas a esta Corte de Contas, conforme art. 232 do RI/TCM-PA:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes

Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA

Pelo exposto, com fundamento no art. 233, §3º2, do RI/TCM-PA, determino o. arquivamento dos presentes autos, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial deste TCM/PA, em cumprimento ao que determina o art. 2343 do RI/TCM-PA.

Belém, 19 de março de 2024.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR** 

Conselheiro /Relator

<sup>1</sup> § 3º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto. (Redação acrescida pelo Ato nº 24/2021).

<sup>2</sup>233. Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regula

processamento. § 3º Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado. (Redação dada pelo Ato nº 24/2021)

<sup>3</sup> 234 . A decisão proferida pelo Conselheiro Relator, por ocasião do juízo de admissibilidade da consulta, será publicada junto ao Diário Oficial Fletrônico do TCMPA.

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

#### **CONS. LÚCIO VALE**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Processo nº 1760012014-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Município: Mojuí dos Campos Referência: Prefeitura Municipal

Interessado: Jailson da Costa Alves - ex-Prefeito Munici-

pal

Contador: Roosevelt José da Silva Sousa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jailson da Costa Alves, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plená-

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu,







oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750, do RI/TCM-PA2.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno3, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º- A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 1760012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 1760012014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Jailson da Costa Alves, ex-Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 26 de março de 2024.

#### **LÚCIO VALE**

Conselheiro /Relator

- <sup>1</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)
- III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- <sup>2</sup> Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.
- <sup>4</sup> Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16),

observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

- I Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.
- II Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.
- III A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.
- §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alcada.
- §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a aual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis
- <sup>5</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual com-
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;







II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº 1760012014-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Município: Mojuí dos Campos Referência: Prefeitura Municipal

Interessado: Jailson da Costa Alves - ex-Prefeito Munici-

pal

Contador: Roosevelt José da Silva Sousa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jailson da Costa Alves, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência

do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como

dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25,

devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes

e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750, do RI/TCM-PA2.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno3, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º- A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 1760012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 1760012014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCMPA, como Prestacão de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Jailson da Costa Alves, ex-Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. **Belém, 26 de março de 2024.** 

## **LÚCIO VALE**

Conselheiro /Relator









- <sup>1</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)
- III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:
- <sup>2</sup> Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.
- <sup>3</sup> Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.
- <sup>4</sup> **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC  $n^2$  109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato  $n^2$  16),

observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

- I Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.
- c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.
- II Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

- §1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alcada
- §2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.
- 5 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público:

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

## **CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 04/2024/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo n º 202032217-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 654, §2º e 492, XV do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na Notificação Nº 04/2024/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 27 de março de 2024.

#### **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto - Relator/TCMPA

Protocolo: 46192

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 07/2024/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA

(Processo n º 202032226-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.







O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 29, II da LOTCM e arts. 75, I e 110, III do RITCM, Notifico, com fundamento no art. 364, §1º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na Notificação № 07/2024/GAB. CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 27 de março de 2024.

#### **ALEXANDRE CUNHA**

Conselheiro Substituto - Relator/TCMPA

Protocolo: 46195

## **CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 21/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 201930910-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2019, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer Nº 976/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 27 de março de 2024.

## **ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46183

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 23/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130169-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 654, §2º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer № 1038/2023-NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 27 de março de 2024.

#### **ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46186

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

#### Nº 25/2024/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA

(Processo n º 202130138-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 75, I e 110, III do RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM e art. 656, do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, SINESIA BATISTA RIBEIRO, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Alegre-IPMA, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER DOC GED ETCM № 2023008044, do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 27 de março de 2024.

#### ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 46189





na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:





## **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

#### **PORTARIA**

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA № 0198/2024, DE 15/03/2024

Nome: LEILIANNIE SOARES ALVES

Assunto: Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licençaprêmio, referentes a parte do triênio 2012/2015.

Período: 29/01 a 27/02/2024

**ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO** 

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46198

#### **SUPRIMENTO DE FUNDO**

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**

PORTARIA Nº 0205/2024 DE 20/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Processo n° PA202415448, de 18/03/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora MARINICE PUREZA GOMES, matrícula nº 500000736, F. G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO, lotada no GAB. CONS. CEZAR COLARES, no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades durante o evento de lançamento do Projeto "FNDE Chegando Junto", no Município de Breves/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

#### ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

### PORTARIA Nº 0206/2024 DE 20/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Processo n° PA202415456, de 19/03/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora ANA CRISTINA SANTOS SODRE, matrícula nº 500000805, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.B/7, lotada na COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para material de consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades durante o evento de lançamento do Projeto "FNDE Chegando Junto", no Município de Breves/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

#### **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46202

## DIÁRIA

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP**

PORTARIA Nº 0197/2024 DE 15/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1° da Lei Estadual n° 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202415432 de 11/03/2024;

**RESOLVE**: Autorizar o Conselheiro **FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEAO**, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, a realizar-se na Cidade de Brasília/DF, no período de 27 a 28 de março de 2024, concedendo lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

## PORTARIA Nº 0200/2024 DE 19/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da







Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); **CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202415450, de 18/03/2024;

**RESOLVE**: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEAO COLARES**, para participar de reunião com o Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania e com os Promotores do Ministério Público do Estado do Pará, sobre a grave questão das crianças e adolescentes no Marajó, a realizar-se no município de Breves/PA, no período de 18 a 20 de março de 2024, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### PORTARIA Nº 0201/2024 DE 19/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15,inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202415449 de 18/03/2024;

**RESOLVE**: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEAO COLARES**, para participar do lançamento do Projeto "FNDE Chegando Junto", no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, a realizar-se na cidade de Breves/PA, no período de 26 a 29 de março, concedendo-lhe 03 e 1/2 (três e meia) diárias.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

#### PORTARIA Nº 0202/2024 DE 19/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços; CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415449, de 18/03/2024;

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem do lançamento do Projeto "FNDE Chegando junto", no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, a realizar-se na cidade de Breves/PA, concedendo-lhes diárias.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ	500000805	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		4 e ½ (quatro e meia)
ANTONIA MONICA RODRIGUES FORTES	500000544	ASSESSOR ESPECIAL I		
ELIZANGELA MARIA BATISTA DE SOUZA	500000543	ASSESSOR ESPECIAL I		
LEDA MARIA GUIMARÃES SANTOS	500001035	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA	500000806	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	25 A 29.03.2024	
MARINICE PUREZA GOMES	500000736	F. G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO		
NAIARA VIDEIRA DOS SANTOS	500001067	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
NEYLA CRISTINA CUNHA FERREIRA	500001068	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS	500000705	ASSESSOR TÉCNICO		
EDSON PAIVA DE MENEZES	500000928	ASSESSOR TÉCNICO	26 A 29.03.2024	3 e ½ (três e meia)
ABEL LEMOS PEREIRA	500001084	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	26 A 28.03.2024	2 o 1/ (duos o moio)
RAFAEL LEÃO WANZELER	500001089	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	26 A 28.03.2024	2 e ½ (duas e meia)









2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46199

#### **CONTRATO**

## **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

CONTRATO № 07/2024-TCM/PA

**PARTES**: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa RUI GUILHERME BASTOS MORAES 12690341204.

OBJETO: Contratação de mestre de cerimônias para conduzir os trabalhos, desde a cerimônia de abertura até o encerramento do evento no dia 01.04.2024, assessorando e intermediando todas as atividades da programação do evento Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato, promovido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCMPA

DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) VIGÊNCIA: 30 (trinta dias), a contar da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações públicas.

**LICITAÇÃO**: Dispensa de Licitação – PA202415399, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas; **Fonte**: 01500000001 e **Elemento de Despesa**: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DA CONTRATADA: № 43.143.351/0001-64. ENDEREÇO DO CONTRATADO: Avenida Nazaré, n° 491, CEP 66.035-135, Belém/PA, endereço eletrônico: ruibastos11@hotmail.com

Protocolo: 46205

OBJETO: Alterar o valor global estimado do Contrato nº 002/2022, em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do presente ajuste em razão da repactuação motivada pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025. A repactuação terá efeitos retroativos a partir de 01 de janeiro de 2024.

DATA DA ASSINATURA: 22 de março de 2024.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 7.758.846,48 (Sete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos)

FUNDAMENTAÇÃO: Cláusula Décima Segunda e subitens do Contrato Nº 02/2022, art. 40, XI da Lei 8.666/93 c/c as determinações do Decreto n° 9.507 de 2018; e nas disposições da Instrução Normativa SEGES/MP n° 5 de 2017, processada sob o nº PA202315366.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339037. ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES.

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará.
CNPJ DA CONTRATADA: nº 08.775.721/0001-85.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Av José Marcelino de Oliveira, n° 02, alameda Bom Jardim, Bairro Centro, Ananindeua/PA, CEP 67.030-015, fones: (91) 3282-0822/98402-1696, e-mail:

 $\underline{comercial\_limpar@hotmail.com}.$ 

Protocolo: 46204

## **TERMO ADITIVO A CONTRATO**

#### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Sétimo

CONTRATO Nº: 022/2022-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa LIMPAR LIMPEZA

E CONSERVAÇÃO LTDA.

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP**

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 004/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 086/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 031/2024, exarado nos autos do Processo nº PA202415430, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no art. 72, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto na alínea F, inc. III do art. 74, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, para contratação direta em favor da empresa LOBOL ATIVIDADES ACADÊMICAS E CONSULTORIA LTDA, com CNPJ nº 40.243.626/0001-43, com







endereço na Av. do Contorno 7218, Sala 1404, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, Cep:30.110-048, objetivando a prestação de serviço de palestrante com notável saber para apresentação magna no evento "Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato" a ser realizado nos 01 e 02 de abril de 2024. A palestra magna será feita por Edilene Lôbo, que é Doutora em Direito Processual Civil pela PUC-Minas, com estágio pósdoutoral na Universidade de Sevilha e na Faculdade de Direito de Vitória, mestra em Direito Administrativo pela UFMG, especialista em Processo Penal pela Universidad Castilla La Mancha - Espanha, professora do programa de mestrado e doutorado em proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, pelo valor global de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), tendo prazo de vigência contratual de 30(trinta) dias, com pagamento mediante a emissão de nota de empenho de despesa e valores a serem depositados em conta bancária da contratada em até 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação da nota fiscal, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência e na proposta comercial da empresa, que foram aprovados por este Tribunal, com a Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 -Operacionalização da Escola de Contas, 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039. Belém, 20 de março de 2024.

## ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 07/2024 - TCM-PA.

De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº 101/2024DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA202415428, AUTORIZO, a INEXIGIBILIDADE DE LICITA-ÇÃO, de acordo com fundamento no inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, referente a contratação direta de profissional do setor artístico, o maestro Silvio Teixeira Rodrigues, responsável pelo coral "Scolla Cantorum", brasileiro, músico, portador do RG nº 4165463, CPF nº 695.462.072-68, residente e domiciliado à Avenida Altamira, n° 620, apto 102, bairro Cristo Redentor, Castanhal - PA, referente a prestação dos serviços artísticos e musicais que ocorrerá no realização do "Evento Gestão Responsável - Orientações no Último Ano de Mandato", a ser realizado nos dias 01 e 02 de abril de 2024., com apresentação envolvendo os hinos Nacional e Estadual, somado com 1 Hora de apresentação de música popular (vinte músicas), correspondendo no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com pagamento em até 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada e do aceite da administração e valores a serem depositados em conta bancária, em contratação vinculada aos exatos termos da Proposta Comercial e do Termo de Referência, que foram aprovadas por este Tribunal e MANIFESTA a opção por contratar em conformidade com o regime licitatório da Lei 14.133/21 e alterações, de acordo com o PA202315428., com a dotação orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas; Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339036.

Belém, 26 de março de 2023

#### ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO № 17/2023-TJPA, REFERENTE AO PREGÃO № 25/2023, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com sede na Travessa Magno de Araújo, Nr. 474, CNPJ № 04.789.665/0001-87, no uso de suas atribuições legais no exercício, Ratifica o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 17/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atendendo a necessidade do TCMPA, referente à aquisição de Serviço de Buffet, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, com o objetivo de assegurar que os eventos realizados pelo órgão sejam de excelência. Dessa forma, ratifico a contratação da empresa detentora do registro: Empresa: M.C XERFAN RECECPEÇOES, CNPJ: 05.332.940/0001-00. Tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº PA202315360. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado(s) da data publicação do instrumento no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA

Os valores unitários e totais serão conforme a planilha abaixo:

Item Nº	TIPO DE SERVIÇO	QTD. TOTAL	Valor Und.	ValorTotal
1	HidrataçãoTipo <u>A</u>	600	R\$ 24,00	R\$ 14.400,00
2	HidrataçãoTipo <u><b>B</b></u>	600	R\$ 27,30	R\$ 16.380,00
3	HidrataçãoTipo <u>C</u>	600	R\$ 32,10	R\$ 19.260,00
4	Lanche Tipo <u>A</u>	150	R\$ 29,70	R\$ 4.455,00







Item Nº	TIPO DE SERVIÇO	QTD. TOTAL	Valor Und.	ValorTotal
5	Lanche Tipo <u>B</u>	150	R\$ 41,40	R\$ 6.210,00
6	Lanche Tipo <u>C</u>	150	R\$ 48,70	R\$ 7.305,00
7	Coffe Break Tipo <u>A</u>	400	R\$ 18,95	R\$ 7.580,00
8	Coffe Break Tipo <u>B</u>	400	R\$ 44,00	R\$ 17.600,00
9	Coffe Break Tipo <u>C</u>	400	R\$ 49,00	R\$ 19.600,00
10	Café da Manhã Tipo <u><b>A</b></u>	210	R\$ 48,00	R\$ 10.080,00
11	Café da Manhã Tipo <u>B</u>	210	R\$ 55,00	R\$ 11.550,00
12	Brunch Tipo <u>A</u>	100	R\$ 70,00	R\$ 7.000,00
13	Brunch Tipo <u>B</u>	100	R\$ 77,00	R\$ 7.700,00
19	COQUETEL Tipo A	150	R\$ 62,00	R\$ 9.300,00
20	COQUETEL Tipo <b>B</b>	150	R\$ 66,00	R\$ 9.900,00
21	COQUETEL Tipo <u>C</u>	150	R\$ 71,00	R\$ 10.650,00

Belém-PA, 26 de março de 2024 ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente TCM/PA

















